



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

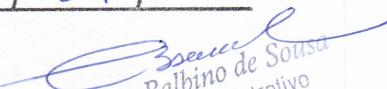
PROJETO DE LEI Nº 053/2025 02 DE SETEMBRO DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES - PODEMOS.

DECLARA A FEIRA LIVRE DE BARRA DO GARÇAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 08/09 2025

ENCAMINHADO À 08/09/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 22 / 09 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

LEGISLATIVO - PROJETO

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 102, Liv.027 , Fls.63v Em 03/09/2025

às 16:10hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. /2025

Autor: **Vereador ELTON MELO MARQUES – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI N. 053, de 02 de setembro de 2025.

Declara a Feira Livre de Barra do Garças como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Barra do Garças – MT, nos termos da Lei nº 4.950, de 2025, a Feira Livre Municipal, realizada tradicionalmente no centro da cidade e nos bairros, por seu reconhecido valor histórico, cultural, social e econômico.

Art. 2º A Feira Livre constitui-se em espaço de:

I – valorização da cultura local e das tradições populares;

II – fomento à economia solidária e ao comércio de produtos regionais;

III – preservação de práticas sociais, saberes, modos de fazer e costumes transmitidos de geração em geração;

IV – convivência comunitária, fortalecendo a identidade e o pertencimento cultural da população barra-garcense.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias à preservação, valorização e promoção da Feira Livre como patrimônio cultural do

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

Município, em consonância com a Lei nº 4.950/2025, que dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento das feiras no Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 02 de setembro de 2025.

ELTON MELO Assinado de forma digital por ELTON
MELO MARQUES:70654689172
MARQUES:70 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=3139454400109,
ou=secretaria, cn=ELTON MELO
654689172 MARQUES:70654689172
Dados: 2025.09.23 12:17:52 -03'00'

ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

C Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. *[Signature]*

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Feira Livre Municipal de Barra do Garças representa muito mais do que um espaço de comercialização de produtos. Trata-se de um ambiente de preservação da identidade cultural, de valorização das tradições populares e de fortalecimento da economia local.

Ao longo dos anos, a Feira consolidou-se como um ponto de encontro entre gerações, onde se mantêm vivas práticas sociais, saberes, modos de fazer e costumes transmitidos no seio da comunidade. Além de sua relevância cultural, a Feira Livre exerce papel fundamental no fomento à economia solidária, gerando oportunidades de renda e incentivando o consumo de produtos regionais, frescos e de qualidade.

O reconhecimento da Feira Livre como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Barra do Garças é, portanto, um ato de valorização da história e da memória coletiva de nosso povo, ao mesmo tempo em que garante a preservação e a continuidade dessa prática que tanto contribui para a coesão social, o desenvolvimento econômico e a promoção da cultura local.

Assim, a presente proposição visa assegurar que a Feira Livre, já enraizada no cotidiano da população barra-garcense, receba o devido reconhecimento legal, possibilitando ações de preservação, incentivo e promoção, em consonância com a legislação vigente e com os anseios da comunidade.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 02 de setembro de 2025.

ELTON MELO MARQUES:70654689172
Assinado de forma digital por ELTON
MELO MARQUES:70654689172
DN:=cBR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=31945, ou=videconferencia, ou=ELTON MELO
MARQUES:70654689172
Dados: 2023.09.23 12:43:37 -03'00'

ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

C Mun. B. Garças
Fls. 004
Ass. [Signature]

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Declara a Feira Livre de Barra do Garças como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências”. Dessa forma, inexiste óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 053, de 02 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Elton Melo Marques.

Barra do Garças-MT, 05 de setembro de 2025.

**RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.09.05 09:24:17 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

C Mun. B. Garças
Fls 005
Ass. [Signature]

Parecer nº: 095/2025

Projeto De Lei Ordinária Nº 053, de 02 de setembro de 2025 de autoria do Vereador Elton Melo Marques - PODEMOS, que: “Declara a Feira Livre de Barra do Garças como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto De Lei Ordinária Nº 053, de 02 de setembro de 2025 de autoria do Vereador Elton Melo Marques - PODEMOS, que: “Declara a Feira Livre de Barra do Garças como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“ A Feira Livre Municipal de Barra do Garças representa muito mais do que um espaço de comercialização de produtos. Trata-se de um ambiente de preservação da identidade cultural, de valorização das tradições populares e de fortalecimento da economia local. Ao longo dos anos, a Feira consolidou-se como um ponto de encontro entre gerações, onde se mantêm vivas práticas sociais, saberes, modos de fazer e costumes transmitidos no seio da comunidade. Além de sua relevância cultural, a Feira Livre exerce papel fundamental no fomento à economia solidária, gerando oportunidades de renda e incentivando o consumo de produtos regionais, frescos e de qualidade. O reconhecimento da Feira Livre como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Barra do Garças é, portanto, um ato de valorização da história e da memória coletiva de nosso povo, ao mesmo tempo em que garante a preservação e a continuidade dessa prática que tanto contribui para a coesão social, o desenvolvimento econômico e a promoção da cultura local. Assim, a presente proposição visa assegurar que a Feira Livre, já enraizada no cotidiano da população barra-garcense, receba o devido reconhecimento legal, possibilitando ações de preservação, incentivo e promoção, em consonância com a legislação vigente e com os anseios da comunidade.”

03. Já o projeto dispõe sobre a Feira Livre Municipal do Município de Barra do Garças – MT, institui diretrizes para sua proteção, gestão e fomento.
04. É o relatório.

II – PARECER

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 034/2025

Página 1 de 4



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

C Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. [Signature]

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relate ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber; ”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. A Lei Municipal nº 4.723 não trata especificamente de eventos mas, entendemos, pode ser aplicada subsidiariamente, nesse sentido observamos que **não foi juntado ao projeto documento que comprove que o evento é realizado por período igual ou superior a 20 anos:**

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLL 034/2025

Página 2 de 4



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

C Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass. [Signature]

“Art. 2º Somente terá o direito de receber o reconhecimento como Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Barra do Garças-MT, os Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais que comprovarem documentalmente ou por declaração rubricada por duas testemunhas que possui período de funcionamento superior a 20 (vinte) anos consecutivos, os quais receberão urna Placa de Patrimônio Histórico e Cultural, por indicação de um Vereador, que será afixada no interior do estabelecimento, cuja Placa conterá os seguintes elementos:

(…)

09. Portanto, **exceto não pela juntada do documento supra**, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

10. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. - **Da Legalidade:** A Constituição Federal (art. 30, I e IX) assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

12. A Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica Municipal seguem o mesmo direcionamento, conferindo ao Poder Legislativo municipal a atribuição de propor normas destinadas à preservação do patrimônio cultural imaterial.

13. O projeto trata de declaração de patrimônio cultural imaterial, matéria de caráter normativo e simbólico, sem criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Logo, não há vício de iniciativa, pois se insere na competência legislativa concorrente e não invade a esfera privativa do Executivo.

14. O reconhecimento da Feira Livre como patrimônio cultural imaterial está em conformidade com o Decreto Federal nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, e com a Política Nacional de Cultura Viva, reforçando a necessidade de preservar práticas e saberes transmitidos de geração em geração.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 034/2025

Página 3 de 4



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

C Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. [Signature]

17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de SETEMBRO de 2025.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 034/2025

Página 4 de 4



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls 009
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do
Vereadora ELTON MELO MARQUES-
PODEMOS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de Setembro de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 22/09/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 010
Ass. [Signature]

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N º 053/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES-PODEMOS

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|---------|------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES | PODEMOS | X | | |
| ALLANKLEY LOPES DE SOUZA | PODEMOS | X | | |
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PODEMOS | Presidente | | |
| ARMANDO ALVES BRITO | PMB | X | | |
| BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA | MDB | X | | |
| ELCIO MENDES DA SILVA | PRD | X | | |
| ELTON MELO MARQUES | PODEMOS | X | | |
| FLORIZAN LUIZ ESTEVES | PRD | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | MDB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PMB | X | | |
| HIAGO TELES ALVES | PL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | UB | X | | |
| MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS | MDB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | UB | X | | |
| RONAIR DE JESUS NUNES | UB | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 22 / 09 / 2025

Cíntia Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996